PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

JORNAL OFICIAL DE AMPARO

Conforme Lei 4.101, de 16 de setembro de 2020

Quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024 | Ano XIX | Edição 1808 | amparo.sp.gov.br

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Secretaria Municipal de Justiça 2
Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação 2
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo 6

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

Criada pela Lei Nº 4.101/2020
PAÇO MUNICIPAL "Prefeito Carlos Piffer"
Avenida Bernardino de Campos nº 705 - Ribeirão
CEP: 13900-400 - Tel.: (19) 3807-9300
email: jornaloficial@amparo.sp.gov.br - site: www.amparo.sp.gov.br
Secretaria de Governo e Relações Institucionais
Jornalista Responsável: Moisés de Camargo (MTB 62 186 SP)

PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2442/2023
D E S P A C H O:

Vistos.

1. Considerando o quanto apurado nos presentes autos, acato o relatório final da Comissão Sindicante (fls. 17/20), adotando-o como fundamento de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente processo.

2. Ficam, através do presente, notificados da decisão contida no item anterior: os membros da Comissão Sindicante, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e a Secretaria Municipal de Administração (SMA) para que providencie o necessário para o cumprimento das recomendações contidas no relatório final.

3. Por derradeiro, e cumpridas as especificadas determinações, os presentes autos deverão ser arquivados.

4. Publique-se.

Amparo, 21 de fevereiro de 2024.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESCLASSIFICAÇÕES

A Prefeitura do Município de Amparo comunica as seguintes desclassificações:

Em 06/02/2024, foi convocada **CARLA LETÍCIA LOPES ZITELLI,** aprovada em 9° lugar no Concurso Público n° 01/2022 para o emprego de **PSICOLOGIA.** A candidata não compareceu ao Departamento de Recursos Humanos dentro do prazo estipulado, sendo assim desclassificada em 09/02/2024.

Em 06/02/2024, **EMERSON GUSTAVO DE MACEDO,** aprovado em 56° lugar no Concurso Público n° 01/2022 para o emprego de **ADMINISTRAÇÃO GERAL.** O candidato não compareceu ao Departamento de Recursos Humanos dentro do prazo estipulado, sendo assim desclassificado em 09/02/2024.

BRENO BUENO BASTOS
PSICÓLOGO - RECURSOS HUMANOS

.....

DESCLASSIFICAÇÕES

A Prefeitura do Município de Amparo comunica as seguintes desclassificações:

Em 16/02/2024, foi convocado **LEONARDO PITARELLO DE AGUIAR,** aprovado em 11° lugar no Concurso Público n° 01/2022 para o emprego de **PSICOLOGIA.** O candidato comunicou a sua desistência da vaga, sendo assim desclassificado.

BRENO BUENO BASTOS
PSICÓLOGO - RECURSOS HUMANOS

.....

LICITAÇÃO: Processo nº: 7047/2023 **MODALIDADE:** Pregão Presencial nº 144/2023 **OBJETO**: Constituição de sistema de Registro de Preços eventual para eventual contratação futura de empresa especializada para prestação de serviços de implantação de sinalização vertical, horizontal e semafórica em vias públicas do Município de Amparo/SP, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital e Anexos. **DECISÃO SOBRE RECURSO:** Trata-se de recurso administrativo interposto por CONTRANSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, face a decisão de sua inabilitação do certame por desatendimento das exigências contidas na cláusula 6.13.1 do Edital, na forma do exigido no anexo I (Memorial Descritivo) e anexo II (Termo de Referência). A recorrente alega em síntese que apresentou atestados que atendem ao exigido na licitação, mesmo que em parte; sobre este assunto questiona, por exemplo, a reprovação do atestado fornecido pelo Município de José Bonifácio e ainda os atestados que estariam em nome de terceiros e ainda atestado que estaria sem o respectivo acervo. Esclarece que há atestados que contempla parte dos serviços exigidos. Requer, ao final, a procedência do recurso. Em contrarrazões, a licitante DATACITY SERVIÇOS LTDA, aduz em suma que a inabilitação da licitante CONTRANSIN foi correta pois ela deixou de atender ao expresso exigido no certame; afirma que as exigências encampadas na licitação estão de acordo com a Súmula 24 do TCE/SP, devendo ser mantida a decisão de inabilitação da referida licitante.Pois bem, em análise, verifico que embora as alegações da recorrente, o recurso não pode prosperar. Cumpre esclarecer de início que a análise dos documentos de habilitação fora realizada em estreita observância às regras já estabelecidas na licitação, as quais, todos os licitantes tiveram amplo acesso e conhecimento. O julgamento foi objetivo e imparcial, com análise pormenorizada de cada documento apresentado, não fazendo qualquer sentido as alegações infundadas da recorrente. O atestado desconsiderado pelo Município mencionado pela recorrente (Prefeitura de José Bonifácio), não contempla nenhum item do expresso disposto no anexo I (memorial descritivo – itens de 02 a 08), sendo que sequer é compatível. Além disso, o atestado mencionado em seu recurso fornecido pela empresa AC Niemeyer LTDA atesta expressamente que os serviços foram executados ***pela empresa PENHA E PIMENTEL LTDA, ou seja, empresa distinta da licitante e por isso não foi considerado*. Em outras palavras, não foi a recorrente** que prestou os serviços, mas a empresa Penha e Pimentel LTDA; é como se o licitante pudesse "terceirizar" a comprovação de sua capacidade técnica o que é absolutamente inadmissível. Quanto a alegação de afastamento ou desconsideração e atestado por ausência de acervo técnico, não se trata de formalismo exagerado, mas efetiva constatação e que o referido documento não consta nos autos. Aliás, sobre as regras estabelecidas no certame quanto a qualificação técnica, a cláusula 6.13 do edital, assim estabelece: "*6.13. Qualificação Técnica. 6.13.1. Apresentar atestado(s) de experiência de execução de serviço(s) de sinalização viária, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a experiência anterior da licitante e/ou profissional técnico* ***em atividade compatível e pertinente com o objeto licitado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes,***

conforme Súmula 24 do TCESP, *em características, quantidades e prazos, observando-se o disposto a seguir: a**) O atestado deverá ser firmado por pessoa que efetivamente responda civilmente pela declarante**, devendo o signatário estar claramente identificado (nome e função); b) O atestado deverá conter, necessariamente, informações que atendam o contido no objeto do presente edital, constando no mínimo as seguintes informações: I. Local da prestação do serviço; II. Tipo de serviço; III. Prazo pelo qual a licitante presta ou prestou os serviços;"* (grifamos). Já a Súmula 24 do TECESP, assim estabelece: "*SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."* Ou seja, as exigências contidas no certame são legítimas, com expressa previsão na legislação pertinente, bem como em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas deste Estado. Aliás, o respectivo edital de licitação, foi objeto de representação junto ao Tribunal de Contas deste Estado – TC-020951.989.23-5; na oportunidade, o Município, antes mesmo de qualquer determinação daquele órgão, realizou as correções naquilo que erra pertinente, dando solução definitiva aos questionamentos. Em sua decisão, o ilustre Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, assim decidiu: *"(...) Decido. Adstrita aos termos da representação, não vislumbro panorama que enseje processamento da matéria sob o rito de exame prévio de edital. **De início, convém anotar que a Municipalidade, antes mesmo de qualquer intervenção ou determinação deste Tribunal, entendeu como equivocada a exigência de apresentação de documentos técnicos juntamente com a proposta de preços, acostando aos autos nova versão do edital**. Sem antecipar qualquer juízo sobre a modificação prometida, observa-se que a conduta da Administração, convergente com o inconformismo da representante, prejudica, ao menos por ora, o questionamento formulado sobre tal aspecto, não ensejando a intervenção prévia desta Casa no procedimento. Registre-se que, quando do lançamento do novo ato de chamamento, a Prefeitura deverá observar o prazo previsto no artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93. **Nesse contexto, não sobejam razões para, nesta ocasião, determinar-se a paralisação da disputa,** o que não impede, à evidência, que o tema suscitado na Representação seja oportunamente revisitado nas atividades rotineiras de fiscalização desta Casa, restando à Prefeitura se assegurar da consonância do instrumento de convocação e dos seus componentes à legislação regente da matéria. Nessa conformidade, determino o arquivamento do presente feito com prévia ciência eletrônica desta decisão à Representante e à Representada (...)"* (grifamos). Pois bem, o Memorial Descritivo (anexo I), por sua vez, apresenta a execução necessária dos seguintes serviços: *"02 Apagamento da pintura existente; 03 **Aplicação de película pré-fabricada refletorizada laminado elastoplástico** 1,5 mm; **04 Aplicação e recomposição de pintura com material termoplástico de alto relevo mecânica**; **05 Aplicação e recomposição de pintura com material termoplástico para aspersão 1,50 mm**; **06 Aplicação e recomposição de pintura com material termoplástico para extrusão 3,0 mm**"* (grifamos). Sobre o tema, importa destacar que pintura refletiva comum e termoplástica são completamente distintas, com tecnologia e aplicação também distintas, assim, ao contrário do que afirma a recorrente, não são compatíveis. Embora entenda que não seja necessário realizar muitas considerações sobre as diferenças de tecnologias e aplicação, até porque as empresas que trabalham no seguimento sabem muito bem disso, faço algumas considerações tinta a quente e tinta a frio. A tinta à quente é utilizada em locais onde o tráfego é muito elevado, já que ela possui uma maior durabilidade. Ela é fabricada à base de termoplástico, contendo uma espessura mais grossa e pesada. A aplicação dessa pintura deve ser feita em tinta à quente, onde tecnicamente um dispositivo do caminhão desempenha a função de esquentar o material sob pressão. É um procedimento extremamente perigoso e deve ser manuseado com muita cautela por profissionais qualificados. Já a tinta à frio é fabricada a base de água ou solventes e esse tipo de tinta não necessita de calor em si, já que os componentes evaporam e secam, possibilitando, então, a demarcação. Contudo, possui uma durabilidade bem menor que a anterior. Aliás, a expertise nessa tecnologia foi exigida pelo fato de que Amparo possui uma malha viária extensa e em muitos locais com tráfego de trânsito pesado, exigindo a realização de demarcações de maior durabilidade e eficiência. A vinculação ao disposto no Edital é princípio expresso na Lei de Licitações: "*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*." Sobre o assunto, o STJ: *"Na hipótese dos autos, a Administração, ao alterar critérios previstos no edital, **feriu não só o princípio da legalidade, pois não observou a determinação legal de estrita vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei de Licitações), como também o princípio da isonomia, porque classificou licitantes, com base nos critérios modificados**, que não comprovaram, de forma efetiva, sua regularidade fiscal para participar do certame".* (REsp nº 501.720/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 03.11.2003). (grifamos). No mesmo sentido, o TJ/SP: *"constitui corolário do princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É a gênese da referência constante do artigo 3º da Lei nº 8.666/93. **Portanto, afigura-se como elemento basilar do procedimento licitatório a vinculação ao instrumento***

convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvida de que a obediência ao Edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação". (AC nº 25369550, Rel. Soares Lima, j. em 06.09.2007). (grifamos). A flexibilização de normas editalícias não devem jamais ir contra aos demais princípios, devendo haver a necessária ponderação, sob pena inclusive de cometer ilícitos e comprometer os objetivos do certame. Aceitar o recurso da recorrente, estaria a Administração indo contra as próprias regras que estabeleceu, prejudicando ainda os demais licitantes. As exigências são legítimas, como também não foram sequer questionadas pelos licitantes ou pela recorrente no momento oportuno. Aliás, a recorrente apresentou impugnação ao edital, contudo alegou inconformismo em síntese somente sobre: a) eventual sobreposição de objeto; b) questionamento sobre os preços praticados. Ora, em sede de questionamento – momento oportuno para apresentação de questionamentos de dúvidas de licitantes – a recorrente nada reclamou ou questionou sobre a qualificação técnica exigida na licitação. Apesar disso, ao que parece, já sabendo que não tinha documentação técnica necessária para participação, participou e apresentou quantidade enorme de atestados, todos em descompasso ao que está sendo exigido, ou mesmo atestando serviços por outra empresa; absolutamente incompreensível. Por outro lado, a própria recorrente detém contrato firmado com o Município, porém em objeto estranho ao que este sendo licitado nesta oportunidade. Demostra um esforço exagerado e incompreensível para obter, da forma como ela entende correto, resultado em um certame que ela não detém qualificação técnica e que ao final resultará na elaboração de uma ata de registro de preços, ou seja, sem qualquer obrigação do Município em contratar ou executar os serviços. Não faz qualquer sentido, a não ser pelo fato de empenhar esforços no sentido de tumultuar o procedimento e/ou prejudicar de alguma forma a conclusão do certame. Por fim, cumpre esclarecer que a licitação contou com a participação de ***04 (quatro licitantes)***, sendo eles ARC Comércio Construção e Administração de Serviços LTDA, Sinalizadora Paulista Construção e Sinalização LTDA, Datacity Serviços LTDA e a recorrente, demonstrando que as regras estabelecidas no certame não resultaram em restrição na participação. Além disso, os preços ofertados após a disputa de preços, estão razoáveis e próximos entre si (pequena diferença entre ambos), portanto, quebrar as regras do edital em favor da recorrente (aceitar o recurso seria exatamente isso), além de desatender aos princípios basilares da licitação, ser completamente irrazoável, comprometeria interesses dos demais licitantes. Por todo o exposto, o recurso apresentado pela empresa CONTRANSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA deve ser recebido por ser tempestivo, mas julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, para mantê-la inabilitada do respectivo certame.

Publique-se.

Amparo, 22 de fevereiro de 2024.

Anderson Lima de Oliveira

Secretário Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil e Trânsito

LICITAÇÃO: Processo nº: 7047/2023 **MODALIDADE:** Pregão Presencial nº 144/2023 **OBJETO**: Constituição de sistema de Registro de Preços eventual para eventual contratação futura de empresa especializada para prestação de serviços de implantação de sinalização vertical, horizontal e semafórica em vias públicas do Município de Amparo/SP, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital e Anexos. **HOMOLOGAÇÃO DO SR. SECRETÁRIO:** Em razão do constante nos autos e com base nas Leis Federal 8.666/93 e suas alterações e 10.520/02 e Lei Federal nº 4.320/64, e em especial a manifestação da Pregoeira e Grupo de Apoio, constante neste processo, que acolho, **ADJUDICO** e **HOMOLOGO**o item da licitação em referência a favor da empresa: **DATACITY SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 02.679.522/0001-97, com valor global de R$ 9.700.000,00 (nove milhões e setecentos reais). Observadas as cautelas legais, **AUTORIZO** a confecção da respectiva ata de registro de preços e despesas. Publique-se.

Amparo, 22 de fevereiro de 2024.

Anderson Lima de Oliveira

Secretário Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil e Trânsito

.....

CONTRATO Nº 005/2024

Autorizado no

Processo Licitatório nº 29/2024

_____

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE AMPARO, E DE OUTRO LADO, COMO CONTRATADA A EMPRESA EPRATA MUSIC PRODUÇÕES ARTISTICAS LIMITADA, ESPECIALIZADA EM APRESENTAÇÃO ARTISTICA, PARA APRESENTAÇÃO DO SHOW MUSICAL DO GRUPO "OS ORIGINAIS DO SAMBA" PARA AS FESTIVIDADES DO CARNAVAL 2024 DA CIDADE DE AMPARO, DE ACORDO COM O PROPOSTO NA INEXIGIBILIDADE Nº 001/2024.

_____

CONTRATADA: EPRATA MUSIC PRODUÇÕES ARTISTICAS LIMITADA

CNPJ Nº: 33.352.321/0001-04

CONTRATO Nº: 005/2024

VIGÊNCIA: TERMO INICIAL A DATA DE SUA ASSINATURA EM 06/02/2024 E TERMO FINAL O DIA 12/02/2024

VALOR: R$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais).

Amparo, 06 de fevereiro de 2024.

.....

CONTRATO Nº 007/2024

Autorizado no

Processo Licitatório nº 30/2024

_____

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE AMPARO, E DE OUTRO LADO, COMO CONTRATADA A EMPRESA SWINGUEIRA DO BRASIL BANDA – EVENTOS E SHOW'S ARTISTICOS LTDA., ESPECIALIZADA EM APRESENTAÇÃO ARTISTICA, PARA APRESENTAÇÃO DO SHOW MUSICAL "SWINGUEIRA" PARA AS FESTIVIDADES DO CARNAVAL 2024 DA CIDADE DE

AMPARO, DE ACORDO COM O PROPOSTO NA INEXIGIBILIDADE Nº 003/2024.

_____

CONTRATADA: SWINGUEIRA DO BRASIL BANDA EVENTOS E SHOW'S ARTISTICOS LTDA

CNPJ Nº: 48.743.766/0001-92

CONTRATO Nº: 007/2024

VIGÊNCIA: TERMO INICIAL A DATA DE SUA ASSINATURA EM 06/02/2024 E TERMO FINAL O DIA 11/02/2024

VALOR: R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Amparo, 06 de fevereiro de 2024.

.....

CONTRATO Nº 008/2024

Autorizado no

Processo Licitatório nº 38/2024

_____

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE AMPARO, E DE OUTRO LADO, COMO CONTRATADA A EMPRESA DEMÔNIOS DA GAROA PRODUÇÕES ARTISTICAS E REPRESENTACOES LTDA, ESPECIALIZADA EM APRESENTAÇÃO ARTISTICA DE SHOW MUSICAL DO "DEMÔNIOS DA GAROA" PARA FESTIVIDADES DO CARNAVAL 2024 DA CIDADE DE AMPARO, DE ACORDO COM O PROPOSTO NA INEXIGIBILIDADE Nº 004/2024

_____

CONTRATADA: DEMÔNIOS DA GAROA PRODUÇÕES ARTISTICAS E REPRESENTACOES LTDA

CNPJ Nº: 07.630.630/0001-99

CONTRATO Nº: 008/2024

VIGÊNCIA: TERMO INICIAL A DATA DE SUA ASSINATURA EM 06/02/2024 E TERMO FINAL O DIA 13/02/2024

VALOR: R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais)

Amparo, 06 de fevereiro de 2024.

.....

CONTRATO Nº 10/2024

Autorizado no

Processo Licitatório Nº 64/2024

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE AMPARO - CONTRATANTE, E DE OUTRO LADO, COMO CONTRATADA A EMPRESA EXPRESSO FENIX VIAÇÃO LTDA., PARA FORNECIMENTO DE VALE TRANSPORTE MUNICIPAL, NECESSÁRIO AO DESLOCAMENTO DE ESTUDANTES MATRICULADOS NA ETEC JOÃO BELARMINO, DE ACORDO COM O PROPOSTO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2024.

CONTRATADA: EXPRESSO FENIX VIAÇÃO LTDA.

CNPJ: 05.849.4950019-70

CONTRATO Nº 10/2024

VIGENCIA: 12 (doze) meses, com início em 07/02/2024 e término em 06/02/2025

VALOR: R$ 100.000,00

Amparo, 07 de fevereiro de 2024.

.....

CONTRATO Nº 006/2024

Autorizado no

Processo Licitatório nº 31/2024

_____

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE AMPARO, E DE OUTRO LADO, COMO CONTRATADA A EMPRESA BRAZUK PRODUÇÕES LTDA, ESPECIALIZADA EM APRESENTAÇÃO ARTISTICA PARA APRESENTAÇÃO DO SHOW MUSICAL "SAMBÔ" PARA FESTIVIDADES DO CARNAVAL 2024 DA CIDADE DE AMPARO, DE ACORDO COM O PROPOSTO NA INEXIGIBILIDADE Nº 002/2024

_____

CONTRATADA: BRAZUK PRODUÇÕES LTDA

CNPJ Nº: 46.802.428/0001-59

CONTRATO Nº: 006/2024

VIGÊNCIA: TERMO INICIAL A DATA DE SUA ASSINATURA EM 06/02/2024 E TERMO FINAL O DIA 10/02/2024

VALOR: R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Amparo, 06 de fevereiro de 2024.

CONTRATO Nº 009/2024

Autorizado no

Processo Licitatório nº 58/2024

_____

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE AMPARO, E DE OUTRO LADO, COMO CONTRATADA A EMPRESA ANA CAROLINA CASTELLANI 21877826898, ESPECIALIZADA EM APRESENTAÇÃO ARTISTICA, PARA APRESENTAÇÃO DO SHOW MUSICAL DA "MEGA BANDA SHOW", PARA AS FESTIVIDADES DO CARNAVAL 2024 DA CIDADE DE AMPARO, DE ACORDO COM O PROPOSTO NA INEXIGIBILIDADE Nº 005/2024.

_____

CONTRATADA: ANA CAROLINA CASTELLANI 21877826898

CNPJ Nº: 25.982.920/0001-83

CONTRATO Nº: 009/2024

VIGÊNCIA: TERMO INICIAL A DATA DE SUA ASSINATURA EM 06/02/2024 E TERMO FINAL O DIA 13/02/2024

VALOR: R$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais).

Amparo, 06 de fevereiro de 2024.

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

CONVOCAÇÃO

COMTUR - CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO
REUNIÃO ORDINÁRIA DE MARÇO DE 2024

Amparo, 22 de fevereiro de 2024

O Conselho Municipal de Turismo de Amparo - COMTUR torna público o dia, local e horário de sua próxima reunião, aberta ao público, e convoca todos os seus membros titulares e suplentes para a reunião ordinária que ocorrerá no dia **05 de março de 2024 às 18h30min**, na Prefeitura Municipal "Prefeito Carlos Piffer" - Sala de Licitações - Avenida Bernardino de Campos, 705, - Centro, Amparo - SP, 13900-400.

É impreterível a participação de todos os membros e de seus respectivos suplentes.

Sem mais para o momento, desde já elevo protestos de estima e consideração, estando disponível para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Silvana Meirielle Cardoso
Presidente do COMTUR

conselho municipal de turismo